



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.001789/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.694 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JORGE ROBERTO ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para as entidades de previdência privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, no percentual de 12%, quando o seu pagamento restar devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de inclusão na base de cálculo do IRPF de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular e/ou dependentes, considerados omitidos, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 25 a 30.

Conforme relatório proferido no Acórdão 17-38.099 - 98 Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 44), o qual adoto:

1.1. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), a notificação foi lavrada porque o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual/2005 com omissão dos rendimentos próprios recebidos no valor de R\$ 6.315,00, e dos recebidos por sua dependente (CPF nº 926.982.638-49), no montante de R\$ 33.127,60, conforme verificado nas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte —DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Companhia Siderúrgica Paulista (CNPJ nº 02.790.893/0001-41) e Tribunal de Justiça de São Paulo (CNPJ 51.174.001/0001-93).

2. Em 30/01/2008 apresentou a petição de fls. 01/03, alegando que declarou erroneamente como dependentes a esposa Suely Alves Barbosa Rosa, CPF 926.982.638-49, e seu filho Diego Roberto Barbosa, sendo que esta apresentou a Declaração de Ajuste Anual/2005, na qual declarou os rendimentos objeto do lançamento e o filho como dependente. Apresenta o cálculo do imposto que entende devido, concordando com a omissão dos rendimentos próprios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, uma vez que entendeu que de fato assiste razão ao contribuinte em relação à omissão de rendimentos da esposa, que apresentou declaração em separado, de forma que tais rendimentos já foram por ela oferecidos à tributação devendo o lançamento ser cancelado nesse particular; no entanto, deve ser excluída a esposa da relação de dependência, bem assim o filho que também foi por ela declarado como dependente, e sua respectiva despesa com instrução, de forma que o lançamento suplementar foi reduzido de R\$ 5.755,15 para R\$ 668,74.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/3/2010 (e-fls. 58) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 5/4/2010 (e-fls. 60/62), no qual sustenta que a decisão não considerou o desconto de R\$ 643,60, a título de contribuição para previdência privada (FAPI) que o contribuinte tinha direito à dedução, conforme informado tanto na petição de pedido de revisão de lançamento, como na cópia da declaração de imposto de renda anexada àquela petição, de forma que o valor a pagar é de R\$ 572,20, que já inclusive teria pago, conforme cópia de DARF que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento se refere à omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes informados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sua impugnação o contribuinte reconhece que declarou a esposa e o filho indevidamente, pois esta apresentara DAA em separado e já havia informado o filho como dependente dela.

Também na impugnação o contribuinte apresentou cálculo que entendeu ser devido, no qual incluiu a dedução do valor de R\$ 643,60 a título de contribuição à previdência privada/Fapi, valor este não declarado na DAA.

A DRJ julgou a impugnação procedente e efetuou os devidos ajustes; porém não se pronunciou sobre a previdência privada/Fapi.

Em fase recursal o contribuinte pleiteia que seja considerado tal valor, uma vez que o teria incluído na impugnação, e para isso junta cópia do comprovante de rendimentos (fls.

66), o qual atesta ter de fato havido o pagamento do R\$ 643,60 a título de Contribuição a Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi.

Considerando que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, de forma que a tributação ocorra dentro dos limites legais, os documentos apresentados na fase recursal devem ser considerados.

Também deve-se considerar que, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cabe ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo contribuinte.

Dessa forma, entendo que resta comprovada a dedução pleiteada, que deverá ser considerada para fins de apuração do tributo devido, motivo pelo qual a pretensão recursal merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para considerar que o valor de R\$ 643,60 pago a título de Contribuição a Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva